



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 277 de 24 de Maio de 1990.

(Dispõe sobre o Quadro dos Servidores Municipais, concede aumento, e dá outras providências).

JOÃO RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º:-O quadro de Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, passa, a partir desta data, a ser composto:

- I -de funcionários, ocupantes de cargos de provimento e efetivo e em comissão;
- II -de servidores estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vigentes;
- III-de servidores não estáveis; e
- IV -de servidores de categoria especial.

§ 1º:- Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

§ 2º:- O quadro dos estáveis no serviço público é composto de servidores celetistas que, a 05 de Outubro de 1988, data de promulgação da Nova Constituição Federal, tinham cinco (05) anos contínuos de efetivo exercício.

§ 3º:- O quadro dos não estáveis é composto de servidores que, a 05 de Outubro de 1988, não tinham completado ainda cinco (05) anos contínuos de efetivo exercício.

§ 4º:- O quadro dos de classe especial é composto dos servidores seguintes:

- a) Professores Supletivos e de Pré-Escola; e
- b) Servidores contratados através de convênios na área de Ensino e Saúde.

§ 5º:- Os servidores públicos municipais, classificados em funções celetistas, estáveis ou não, poderão ser efetivados na forma desta Lei, se aprovados em concurso público de provas e títulos.

Artigo 2º:-As denominações, quantidades e padrões de vencimentos para os cargos de provimento efetivo e em comissão, a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 277 - fls.02

alude o inciso I do Artigo 1º desta Lei, são os constantes do Anexo I.

Artigo 3º:-As funções do quadro dos servidores estáveis, a que alude o item II do Artigo 1º, composto por pessoal celetista, em exercício na data de 05 de Outubro de 1988 há, pelo menos, cinco anos continuados, admitidos sem concurso, têm suas denominações, quantidades e referências salariais / fixadas no Anexo II.

§ Único:- As funções do quadro de servidores não estáveis, a que alude o item III, do Artigo 1º, composto por pessoal celetista que, a 05 de Outubro de 1988, não contavam ainda com cinco (05) anos continuados de efetivo exercício na Administração Municipal de Monte Mor, admitidos sem concurso, têm suas denominações, quantidades e referências salariais fixadas no Anexo III.

Artigo 4º:-As funções do quadro de servidores de categoria especial, a que alude o inciso IV do Artigo 1º, têm suas denominações, quantidades e referências salariais no Anexo IV.

§ 1º:- Os servidores Municipais, pertencentes ao quadro de pessoal, a que se refere neste Artigo, terão seus salários fixados em igual valor, e igual forma, da categoria correspondente da Secretaria dos Negócios da Educação do Governo do Estado de São Paulo.

§ 2º:- Os salários dos Servidores, pertencentes ao quadro de Professores Municipais, serão majorados de igual forma e nas mesmas proporções e na mesma data em que os salários dos Professores Estaduais forem majorados pelo Governo / do Estado.

§ 3º:- Da mesma forma e condições, os salários dos Servidores, a que alude a alínea "b" do § 5º do Artigo 1º desta Lei, serão majorados de maneira idêntica ao disposto no parágrafo segundo deste Artigo, através de repasse por convênio.

§ 4º:- As majorações dos salários e vencimentos dos servidores municipais, concedidos periodicamente pela Administração Municipal, não beneficiarão o pessoal contratado em regi



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79 1777

LEI Nº 277 - fls.03

regime especial, a que alude este Artigo.

Artigo 5º:-Aos cargos e funções públicas, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e número certo, corresponderão os valores de seus vencimentos e salários, representados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 6º:-Serão atribuídos aos servidores, pertencentes ao quadro de pessoal, a que aludem os incisos I e II do Artigo 1º desta Lei, os seguintes adicionais por tempo de serviço assim calculados sobre seus vencimentos:

- a) após 05 (cinco) anos de serviço.....5%;
- b) após 10 (dez) anos de serviço, mais.....10%;
- c) após 15 (quinze) anos de serviço, mais.....15%;
- d) após 20 (vinte) anos de serviço, mais.....20%.

§ 1º:- O adicional, a que se refere este Artigo, é devido a partir da data em que o funcionário completar cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 2º:- A partir da promulgação da Lei Municipal nº 237, de 24 de Agosto de 1989, para todos os efeitos legais, será computado o tempo de serviço, exclusivamente municipal, prestado anteriormente.

§ 3º:- O tempo de serviço público prestado à União ou ao Estado ou a suas fundações, autarquias e empresas paraestatais, será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 7º:-Será concedida gratificações ao funcionário:

- I -Pela prestação de serviços extraordinários;
- II -Pela execução de serviço insalubre ou trabalho especial com risco de vida e saúde;
- III-Quando designado para cargo, função ou atribuição do gabinete, missão ou estudo fora do Município ou a título de representação ou para o exercício de atribuições consideradas de confiança do Prefeito.

Parágrafo Único:-A gratificação, a que se refere este Artigo, será fixada por Decreto até o limite de 50% (cinquenta' por cento) do valor dos vencimentos ou salários nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 277 - fls. 04

termos do inciso I, alínea "b" do Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 8º:—É extensiva aos funcionários, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, a Gratificação Natalina (13º salário).

Artigo 9º:—As normas ora estabelecidas se aplicam, no que couberem, ao quadro dos aposentados e pensionistas.

Artigo 10:—Caso o valor do salário mínimo, fixado pelo Governo da União, ultrapasse os valores das referências salariais ou padrões de vencimentos de alguma categoria ou classe de servidores públicos municipais, regulados por esta Lei, prevalecerá o valor daquele de maior expressão monetária.

Artigo 11:—O reajuste salarial, a que alude a Lei Municipal nº 250 de 12 de Outubro de 1989, a partir do mês de Abril do ano em curso, inclusive, continuará a ser calculado de acordo com regras fixadas pela referida Lei, observado o disposto nesta, em especial o Artigo 13.

Parágrafo Único:—Para os efeitos desta Lei, a data-base para a recomposição salarial passa a ser o mês de Março de 1990.

Artigo 12:—É concedido ao quadro geral de servidores públicos Municipais, a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 1º desta Lei, a partir do mês de Abril de 1990, inclusive, um aumento real da ordem de **43,02% (quarenta e três / vírgula zero dois por cento)** sobre o padrão de vencimento e referência salarial do referido quadro, tendo por base o valor constante das Tabelas do mês de Março e Abril do corrente ano, respectivamente, reajustadas para o mês do pagamento.

Parágrafo Único:—O aumento, a que alude este Artigo, será concedido em duas (02) parcelas mensais da ordem de **21,51% (vinte e um vírgula cinquenta e um por cento)** cada, vigorando a partir dos meses de Abril e Maio de 1990, respectivamente.

Artigo 13:—O valor mensal do salário, vencimento, proventos de aposentadoria e pensão, será obtido pelo resultado da mul-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 277 - fls. 05

multiplicação do índice de recomposição monetária (IRM), sobre o padrão ou referência salarial dos servidores Municipais, fixados nos diversos Anexos, considerados / partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único:-Fixada a expressão monetária do padrão ou referência salarial, na forma estipulada neste Artigo, sobre esta deverá ser calculado o valor das vantagens pessoais dos servidores, a que alude as alíneas do Artigo 5º da Lei Municipal nº 250/89.

Artigo 14:-São considerados componentes da remuneração salarial, para os efeitos desta Lei, além do padrão e ou referência salarial:

- a) O adicional por tempo de serviço;
- b) Os adicionais relativos a jornada extraordinária;
- c) Os adicionais periculosidade e insalubridade;
- d) As gratificações; e
- e) Outros valores de natureza salarial percebidos a qualquer título.

Parágrafo Único:-Não integram a remuneração salarial a que alude este artigo:

- a) o pagamento do valor acrescido às férias regulamentares;
- b) a licença prêmio;
- c) as verbas indenizatórias.

Artigo 15:-As despesas com a execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, surtindo seus efeitos pecuniários a partir de 01 de Abril de 1990.

Artigo 16:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas no Artigo 6º da Lei Municipal nº 237/89, no Artigo 5º da Lei Municipal nº 201/89 e Artigo 4º da Lei Mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190

ESTADO DE SÃO PAULO

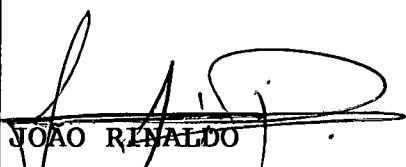
CGC 45 787 652/0001-56

FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 277 - fls. 06

Municipal nº 250/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 24 de Maio de 1990.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Marli Rohregger Maluf

Responsável pela Chefia do Expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO I

CARGOS ESTATUTÁRIOS

1- De Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	PADRÃO
Chefe de Gabinete	01	I
Diretor Departamento	07	I
Assessor Técnico	01	I
Assessor Financeiro	01	G
Assistente Social	02	G
Médico	01	G
Procurador	01	G
Contabilista	01	F
Chefe Cerimonial	01	F
Supervisor Assist.Social	01	D
Psicólogo	01	C
Assistente Odontológico	01	C
Músico	01	C
Assistente Saúde	01	B
Assistente Esportes	01	B
Assistente Imprensa	01	B
Encarregado Museu	01	A

2- Cargos de Provimento Efetivo

Tesoureiro	01	C
Lançador	01	B
Fiscal	01	B
Escriturária	01	A

3- Cargos de Provimento Efetivo, a serem transformados em Comissão quando vagarem

Diretor Administrativo	01	I
Diretor Financeiro	01	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO I - fls.02

4- Tabela de Padrões de Vencimento

PADRÃO	VALOR Cr\$
A	8.628,00
B	9.552,00
C	10.984,00
D	13.209,00
E	15.845,00
F	17.248,00
G	22.110,00
H	24.230,00
I	27.694,00

- NOTAS:-
- 01 - Quadro de Pessoal definido pelo inciso I do Artigo 1º desta Lei.
 - 02 - Este Anexo I se refere ao Artigo 2º desta Lei.
 - 03 - Esta Tabela de Padrões de Vencimentos se refere à DATA-BASE de Março de 1990, para os fins do Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei.
 - 04 - O aumento salarial, a que alude o Artigo 12 desta Lei, incidirá sobre os padrões de vencimentos fixa dos neste Anexo I, na forma do disposto no referido Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO II e III

FUNÇÕES CELETISTAS

1- Quadro do Pessoal Estável e Não Estável

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Encar.Tributação	01	19
Escriturário	10	14
Auxiliar Escritório	04	05
Encarregado J. Militar	01	14
Chefe Expediente	01	25
Advogado	02	25
Assessor	01	25
Chefe Compras	01	25
Auxiliar	15	16
Chefe Deptº Pessoal	01	25
Tesoureiro	01	20
Almoxarife	02	18
Chefe Deptº Contabilidade	01	25
Encarregado Rec. Desp.	01	19
Médico	04	25
Fisioterapeuta	01	25
Enfermeira Chefe	01	21
Auxiliar Enfermagem	04	06
Atendente Creche	06	02
Atendente Posto	08	02
Dentista	04	24
Assistente Pedag.	01	23
Diretora Escola	04	23
Supervisor Mer. Escolar	01	23
Servente	10	02
Contínuo	01	04
Jardineiro	03	07
Chefe Deptº Obras	01	22
Encarregado	10	22
Mecânico	02	15
Eletricista	02	14
Programador Junior	01	25
Digitador	04	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 45 787 652/0001-56

FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

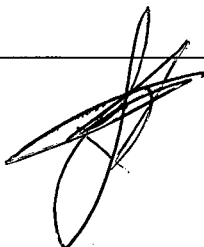
ANEXO II e III - fls. 02

FUNÇÕES CELETISTAS

1- Quadro do Pessoal Estável e Não Estável

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Merendeira	42	02
Fiscal Geral	01	22
Fiscal Júnior	04	05
Assessor Administrativo	01	27
Chefe Cadastro	01	18
Cadastrista	01	17
Calceteiro	02	09
Pintor Chefe	01	14
Pintor	03	08
Pedreiro Chefe	04	21
Pedreiro	14	11
Servente Pedreiro	04	07
Operador Máquina	04	20
Motorista	20	11
Vigilante Chefe	04	11
Vigilante	23	09
Operário	90	07
Lixeiro	06	07
Encanador	05	10
Assistente Técnico	03	22
Bibliotecaria	02	20
Coordenador Creches	06	04
Engenheiro	02	23
Agrimensor	02	22

Mani





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO II e III - fls.03

FUNÇÕES CELETISTAS

2 - Tabela Referência Salarial

REFERÊNCIA	SALÁRIO
01	3.888,00
02	4.337,00
03	4.693,00
04	5.499,00
05	5.731,00
06	6.010,00
07	6.537,00
08	6.784,00
09	7.063,00
10	7.373,00
11	8.333,00
12	8.472,00
13	8.523,00
14	8.628,00
15	8.844,00
16	9.070,00
17	9.552,00
18	10.034,00
19	10.771,00
20	10.984,00
21	13.209,00
22	15.845,00
23	17.248,00
24	19.133,00
25	22.110,00
26	24.230,00
27	27.694,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO II e III - fls. 04

FUNÇÕES CELETISTAS

2 - Tabela Referência Salarial

NOTAS:-

- 01 - Quadro de Pessoal definido pelos incisos II e III do artigo 1º desta Lei.
- 02 - Este Anexo II se refere ao artigo 3º e Parágrafo Único desta Lei.
- 03 - Idem Anexo I
- 04 - Idem Anexo I

Mari



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

ANEXO IV

QUADRO DE SERVIDORES DE CATEGORIA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA SALARIAL	OBSERVAÇÕES
Profª Pré-Escola	07	RE-11.982,60	Salário Mensal-Estado
Profº Supletivo	16	RE- 81,23	Hora/Aula - Estado
Escruturário	08	RE	Repasse Convênio
Servente	05	RE	Repasse Convênio
Inspetor Alunos	02	RE	Repasse Convênio

NOTAS:-

- 01- As referências Salários do pessoal do Convênio PROMDEPAR estão condicionadas aos valores repassados pela Secretaria Estadual de Educação, através do Convênio referido.
- 02- O valor do salário (data-base Março de 1990) do quadro de Professores Supletivo é de Cr\$ 81,23 por Hora/Aula.
- 03- O valor do salário mensal (data-base Março de 1990) do Quadro de Professor Pré-Escola é de Cr\$ 11.982,60 (onze mil novecentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos).
- 04- Quadro de Pessoal definido pelo inciso IV do Artigo 1º desta Lei.
- 05- Este Anexo IV se refere ao Artigo 4º desta Lei.
- 06- Esta Tabela se refere às Referências Salariais do Mes de Março de 1990 (DATA-BASE).
- 07- O aumento salarial será concedido a esta Categoria na forma prevista no Artigo 4º, § 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei.